

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA**  
**21 DE DEZEMBRO DE 1973**  
**BOLETIM SEMANAL Nº 49**  
**PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO PÚBLICO O SEGUINTE:**

**1ª PARTE – LEGISLAÇÃO E NORMAS**

**I - DIÁRIO OFICIAL - TRANSCRIÇÃO**

Do Diário Oficial nº 215, de 9 de novembro de 1973, à página nº 11.469, transcreve-se o seguinte: **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. GABINETE DO MINISTRO. PORTARIA Nº 601-BSB DE 1º DE NOVEMBRO DE 1971.** O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 23 do Decreto-lei nº 906, de 29.09.69, bem como no parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 66.967, de 27 de julho de 1970, resolve: Art. 1º - Determinar aos Dirigentes de todos os órgãos da Administração Direta deste Ministério inclusive os órgãos Autônomos e os Mecanismos Especiais de Natureza Transitória de qualquer nível ou hierarquia que a qualquer título celebrem convênios acordos contratos ajustes ou assumam compromissos com instituições públicas ou privadas sem que as minutas respectivas ou instrumentos equivalentes tenham sido previamente aprovadas pela Secretaria Geral. (grifo nosso). Art. 2º - o disposto no artigo 1º aplica-se aos Órgãos da Administração Indireta e às Fundações criadas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando houver contrapartida financeira não prevista no respectivo orçamento ou obrigação de admitir pessoal à conta de recursos dos mencionados órgãos. Parágrafo único - A celebração de convênios, acordos, contratos, ajustes ou compromissos não compreendidos neste Artigo será levada ao conhecimento da Secretaria Geral através de resenha trimestral, para controle, "a posteriori", contendo a identificação das partes, objetivos, data do instrumento, data da vigência, fase de execução, valor global e compromissos decorrentes. Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as de números 528-BSB, de 1 de setembro de 1973 e 623, de 21 de agosto de 1972 e demais disposições em contrário. (a) Jarbas Gonçalves Passarinho. Em consequência, as Unidades e a Diretoria Econômica e Financeira tomem conhecimento e providenciem a respeito respectivamente, dos arts. 25 e 26 já referidos, conforme o disposto no art. 19 e § único do art. 20, ambos da Reforma Administrativa. II - As fundações instituídas em virtude de lei federal, "embora não constituindo Administração Indireta, nos termos do art. 30 do Dec.lei nº 900/69, ficaram sujeitas à supervisão ministerial (arts. 19 e 26 do Decreto-lei nº 200/67), desde que recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União. III - Como visto, a supervisão ministerial, relativa às entidades da Administração Indireta, está regulada no art. 26 do Dec.-lei nº 200, cuja transcrição se segue: "Art. 26 - No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente: I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade. II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade. III - A eficiência administrativa. IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade. Parágrafo único - A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento: a) - indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica; b) - designação, pelo Ministro, dos representantes do Governo Federal nas Assembléias Gerais e órgãos de administração ou controle da entidades. c)- recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Governo; d) - aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia; e) - aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembléias e órgãos de administração ou controle; f)- fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração; determinações de S.Exa. o Sr. Ministro, para a fiel observância dos preceitos expostos nos §§ 1º e 2º do Art. 4º do Decreto nº 69.382, de 19.10.71, publicado no D.O. de 20 seguinte, cujos exames são da alçada deste Departamento, a fim de evitar repetições de situações irregulares já encontradas, RESOLVE recomendar aos dirigentes dos órgãos colegiados deste Ministério que, na oportunidade da designação de servidores, para esse fim, seja examinada "a priori" a legislação sobre o assunto; considerando: a) - o status funcional do indicado (servidor público, federal, estadual, municipal, autárquico ou de sociedade de economia mista); b) - qualidade de membro nato ou não de um ou mais órgãos; c) - percepção ou não de jeton; d) - quando o indicado, por força regimental, for membro nato de um só órgão, fica-lhe vedada a participação em qualquer outro, ainda que a título gratuito; e) - quando, por força regimental, for membro nato de mais de um órgão, poderá acontecer, ser mais de dois, só deve perceber por um órgão. As dúvidas sobre qualquer investidura deverão ser imediatamente submetidas, em consulta dos órgãos respectivos, a este Departamento, antes da indicação do candidato, ficando determinada a prioridade do exame e resposta ao caso. Adherbal Antonio de Oliveira - Diretor Geral. Em consequência, os Conselhos Federativo e de Curadores, bem como a Diretoria de Apoio Administrativo, tomem conhecimento.

#### **IV - XI CONGRESSO NACIONAL DE NEUROLOGIA, PSIQUIATRIA E HIGIENE MENTAL**

A Auxiliar de Ensino Dra. MARIA APARECIDA ALVIM DE REZENDE apresentou ao IX Congresso Nacional de Neurologia, Psiquiatria e Higiene Mental, realizado em São Paulo, de 9 a 14.10.73, relatório de suas pesquisas efetuadas na Clínica Psiquiátrica da Escola de Medicina e Cirurgia a cerca dos efeitos dos lampejos sobre o ritmo cerebral. Este trabalho enfatiza os perigosos efeitos da poluição luminosa dos anúncios do cinema e, sobretudo, da televisão, com alterações do ritmo cerebral e distúrbios do comportamento de menores e adultos. O relatório foi objeto de moção dirigida às autoridades federais incumbidas da censura do cinema e da televisão.

#### **V - CONFERÊNCIAS**

O Professor ALEXANDRE HORVAT, (ET), a convite do Diretor do Instituto Villa-Lobos, proferiu naquele Instituto uma série de conferências sobre assuntos ligados a cinema, teatro e música. Esta Presidência agradece essa colaboração espontânea do Ilustre Professor.

#### **VI - FESTA DE ENCERRAMENTO - INSTITUTO BIOMÉDICO**

Por iniciativa dos alunos do Instituto Biomédico, realizou-se, no dia 5 do corrente, a festa de encerramento do ano letivo, sendo convidados os corpos docente, discente e demais funcionários.

#### **VII - I SIMPÓSIO DE MEDICINA BRASIL - JAPÃO**

O Diretor da Escola Central de Nutrição, através do ofício nº 336/73, de 23.11.73, encaminhou a esta Presidência o relatório apresentado pelo Prof. GERALDO FRANCISCO MALDONADO sobre sua participação no Simpósio em epigrafe, como representante desta Federação.

#### **VIII - CONSELHO FEDERATIVO E CONSELHO DE CURADORES - REUNIÃO**

Reunir-se-ão, no próximo dia 27, quinta feira, às 9.00 hs, na Sala dos Conselhos da Federação, à rua Frei Caneca, nº 94, os Conselhos Federativo e de Curadores da FEFIEG, para tratarem da seguinte ordem do dia: 1. Apreciação do orçamento para 1974; 2. Apreciação dos Regimentos da EBD e do IVL; 3. Assuntos Gerais.

4ª PARTE - **JUSTIÇA E DISCIPLINA** - Sem alteração.

Alberto Soares de Meirelles, Presidente